



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF
.....

Sessão de 15 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.022

Recurso nº 50.314 - IRF - Anos de 1983 a 1985

Recorrente EDEL - EMPRESA DE DRAGAGEM E ENGENHARIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

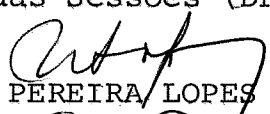
DECORRÊNCIA - REJOS COUSA E EFEITO (AUT. 8º DO D. Lei 2065)

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065 - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, a decisão relativa ao primeiro se impõe quanto ao segundo.

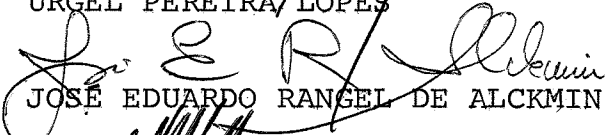
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEL - EMPRESA DE DRAGAGEM E ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$ 2.634,00, no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988.


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


 MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMEN TEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.657-000.210/87-31

RECURSO Nº: 50.314

ACÓRDÃO Nº: 101-78.022

RECORRENTE: EDEL - EMPRESA DE DRAGAGEM E ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou redução dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado, saldo credor de caixa e contabilização a menor de aplicações financeiras, relativamente aos anos de 1983 a 1985.

Ciente da exigência em 18.12.87, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, conforme petição protocolizada em 19.01.88, em que reporta-se aos mesmos argumentos aduzidos quanto ao Auto relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se observar que, tratando-se de lançamento decorrente, apenas reporta-se aos argumentos alinhados na informação prestada quanto ao processo matriz.

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

"PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao

Acórdão nº 101-78.022

litígio principal relacionado com o imposto de terminado na pessoa jurídica estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto devido exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, o Julgador a quo salientou que mantido o lançamento discutido no processo matriz, igual medida haveria de ser adotada em concernência à exigência reflexa.

Cientificado da referida decisão em 10.3.88, a interessada interpôs recurso a este Conselho, em 7.4.88, sustentando a improcedência da exigência matriz.

Esclareço que a colenda Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 92.440, houve por bem prover parcialmente o recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 2.634.000, relativamente ao ano de 1983, conforme o Acórdão nº 105-2.749, portador da seguinte ementa:

"SALDO CREDOR DE CAIXA - Constitui omissão de receita, mesmo quando apurado em dia não coincidente com o final de mês ou com o encerramento de período-base.

PASSIVO FICTÍCIO - A existência no passivo da empresa, no balanço de encerramento de período-base, de obrigações já pagas caracteriza omissão de receitas.

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - A escrituração a menor de rendimentos de aplicações financeiras constitui omissão de receitas. Permitida a compensação do imposto retido na fonte sobre os rendimentos objeto do lançamento."

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.022

V O T O

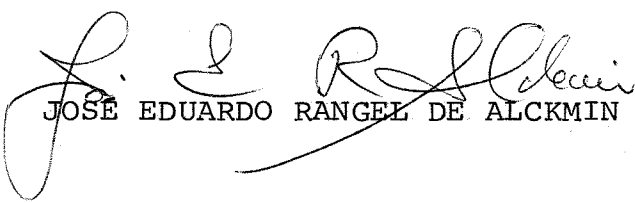
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Conselho, ao apreciar o processo principal, decidido dar parcial provimento ao apelo da contribuinte por entender que parte do valor considerado omitido, na realidade, não o foi.

Como é cediço há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim examinadas os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresentar elemento novo.

No caso, a contribuinte reportou-se às alegações que restaram parcialmente acolhidas pela decisão já citada, emanada da Quinta Câmara deste Conselho. Dessa forma, impõe-se o parcial provimento do recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 2.634.000,00, relativamente ao ano de 1983.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

